

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1702354 - PR (2017/0258096-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591

ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

AGRAVADO : JANNIE NOORDEGRAAF BORG

**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS -
PR045295**

LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676

RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH - PR070376

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PARA OPOR EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 917, VI, DO NCPC (ART. 745, V, DO CPC/73) PREQUESTIONADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 917 DO NCPC. MATÉRIA DE DEFESA QUE PODERIA SER ALEGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O conteúdo normativo do art. 917, VI, do NCPC, que tem a mesma redação do art. 745, V, do CPC/73 foi discutido na formação do acórdão recorrido, estando prequestionado o tema federal.

3. A alegação do agravante de que para chegar a conclusão de que a recorrente teria legitimidade para discutir cláusulas contratuais seria necessário reanalisar os embargos do devedor principal e também os embargos de terceiros da requerente, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal. Precedentes.

4. Na linha da jurisprudência do STJ, permite-se a

discussão em embargos à execução, de toda matéria de defesa, a qual poderia ser objeto de processo de conhecimento, sendo possível *em embargos à execução rever toda a relação contratual existente entre as partes, não havendo no art. 745 do Código de Processo Civil comando impeditivo* (REsp nº 700.528/RS, Rel. Ministro CARLOS ABERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 5/3/2007).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.354 - PR (2017/0258096-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591
ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680
AGRAVADO : JANNIE NOORDEGRAAF BORG
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH - PR070376

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JANNIE NOORDEGRAAF BORG (JANNIE) opôs embargos à execução que lhe move o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (BANCO), na qual narrou que firmou contrato de financiamento de capital de giro no valor R\$ 2.788.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais), tendo o valor sido utilizado para repactuação de contratos anteriores que foram utilizados para fomentar atividades agrícolas da empresa Agropecuária Borg Ltda. (também executada).

Sustentou, em síntese, que o embargado lhe negou o direito subjetivo de alongamento da dívida originada de crédito rural, o que tornaria o título inexigível, devendo ser declarada a nulidade da execução.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a legitimidade da embargante restringe-se a questões que envolvam o patrimônio que deu em garantia da dívida, não podendo discutir sobre o cabimento ou não da securitização da dívida contraída pelo devedor principal (e-STJ, fls. 172/175).

A apelação de JANNIE não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 1. Garantia hipotecária - limitação patrimonial - legitimidade que se limita ao bem dado em garantia - impossibilidade de discutir questões acerca da a securitização da dívida contraída pela devedora principal.*
- 2. Decisão mantida.*

RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 254).

Inconformada, JANNIE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF; 85, 357, 370 e

373, II, 917, V, do NCPC; 5º da Lei nº 9.138/95; e a Súmula nº 298 do STJ, sustentando que **(1)** o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas documental, testemunhal e pericial, indispensáveis ao deslinde da causa, cerceou o seu direito de defesa, o que era imprescindível para demonstrar que o valor cobrado era indevido e excesso de execução; **(2)** possui legitimidade para opor embargos à execução e discutir a securitização da dívida, pois como garantidora da dívida tem o direito de discuti-la em sua origem, podendo alegar toda matéria de defesa, inclusive o alongamento da dívida; **(3)** nos embargos à execução requereu a nulidade da execução por inexigibilidade do título e não o alongamento da dívida, ressaltando que a consequência desta é a declaração de inexigibilidade do título executivo; **(4)** a securitização da dívida não é uma faculdade da instituição financeira, mas um direito subjetivo do devedor; e **(5)** sendo inexigível o título executivo, a sucumbência deve recair integralmente sobre o recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 291/294).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci em parte do recurso especial de JANNIE e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

*CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ART. 357, 370 E 373, II, DO NCPC NÃO FORAM DISCUTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE O INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 917, VI, DO NCPC. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DEFESA QUE PODERIA SER ALEGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSIVE SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONHEÇO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fl. 307).*

Nas razões do presente agravo interno, BANCO alegou, em síntese, que **(1)** o disposto no art. 917, VI, do NCPC não foi prequestionado na instância ordinária, tendo ele sido aventado somente no recurso especial; **(2)** para chegar a conclusão de que a recorrente teria legitimidade para requerer o alongamento da dívida e discutir cláusulas contratuais seria necessário reanalisar os embargos do devedor principal e também os embargos de terceiros da requerente, o que esbarra no óbice da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 7 do STJ; e **(3)** o pedido de alongamento da dívida é de legitimidade exclusiva do devedor principal, não podendo a agravada requerê-la, pois a sua responsabilidade é limitada ao bem dado em garantia.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 324).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.354 - PR (2017/0258096-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591
ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680
AGRAVADO : JANNIE NOORDEGRAAF BORG
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH - PR070376

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PARA OPOR EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 917, VI, DO NCPC (ART. 745, V, DO CPC/73) PREQUESTIONADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 917 DO NCPC. MATÉRIA DE DEFESA QUE PODERIA SER ALEGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O conteúdo normativo do art. 917, VI, do NCPC, que tem a mesma redação do art. 745, V, do CPC/73 foi discutido na formação do acórdão recorrido, estando prequestionado o tema federal.

3. A alegação do agravante de que para chegar a conclusão de que a recorrente teria legitimidade para discutir cláusulas contratuais seria necessário reanalisar os embargos do devedor principal e também os embargos de terceiros da requerente, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal. Precedentes.

4. Na linha da jurisprudência do STJ, permite-se a discussão em embargos à execução, de toda matéria de defesa, a qual poderia ser objeto de processo de conhecimento, sendo possível *em embargos à execução rever toda a relação contratual existente entre as partes, não havendo no art. 745 do Código de Processo Civil comando impeditivo* (REsp nº 700.528/RS, Rel. Ministro CARLOS ABERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 5/3/2007).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em

Superior Tribunal de Justiça

seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

mr14

REsp 1702354 Petição : 343987/2020

C5424615512915482347@
2017/0258096-0

C94454247854326154=@
Documento

Página 5 de 12

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.354 - PR (2017/0258096-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591
ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680
AGRAVADO : JANNIE NOORDEGRAAF BORG
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH - PR070376

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do prequestionamento do art. 917, VI, do NCPC (art. 745, V, do CPC/73)

BANCO sustentou que o recurso especial de JANNIE não poderia ter sido conhecido em relação a alegação de violação do disposto no art. 917, VI, do NCPC, porque ele não foi prequestionado na instância ordinária.

Sem razão o agravante.

Verifica-se que o referido dispositivo legal tem a mesma redação do art. 745, V, do CPC/73, sendo que, no recurso de apelação de JANNIE interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, foi apontada expressamente violação a ele, tendo ela argumentado *que tem o direito de invocar nos embargos do executado 'qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento'* (e-STJ, fl. 185).

Embora não tenha obtido êxito na apelação, a matéria contida no art. 745, V, do CPC/73 foi objeto de discussão pelo TJPR, como se pode aferir da seguinte passagem do voto condutor acórdão:

[...]

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos, como os extrínsecos.

Requer a Apelante que seja considerada parte legítima para figurar no polo passivo da execução e ainda que seja possível invocar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se que a Apelante figurou como garantidora hipotecária, ou seja, não assumiu expressamente a condição de devedora solidária (fls. 60/62).

Desta forma, a Apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, porém, sua legitimidade limita-se ao bem dado em garantia.

É nesse sentido que tem decidido esta Corte:

[...]

Deste modo, tendo em vista as razões expostas, a Apelante não é parte legítima para discutir questões relacionadas a securitização da dívida contraída pela devedora principal, de modo que seu recurso não deve ser provido (e-STJ, fls. 255/256).

Isso posto, verifica-se que o conteúdo normativo do 917, V, do NCPC, que tem a mesma redação do art. 745, V, do CPC/73 foi discutido na formação do acórdão recorrido, tendo havido o prequestionamento do tema federal, não sendo a hipótese de incidência da Súmula nº 282 do STF.

Ressalte-se que o acórdão recorrido foi publicado dias após a vigência do NCPC, o que justifica a ora agravada ter alegado ofensa ao disposto no art. 917, VI, do NCPC que, repito, tem a mesma redação do art. 745, V, do CPC/73.

(2) Da alegação de incidência da Súmula nº 7 do STJ

BANCO alegou que para chegar a conclusão de que a recorrente teria legitimidade para discutir cláusulas contratuais seria necessário reanalisar os embargos do devedor principal e também os embargos de terceiros da requerente, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Novamente sem razão o agravante.

A este respeito, verifica-se que tal alegação não constou das contrarrazões do recurso especial, tratando de inovação recursal efetivada somente no agravo interno, o que não se admite, na linha da jurisprudência desta eg. Corte

Superior.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. **INOVAÇÃO RECURSAL**. ENCARGOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Não é possível analisar tese invocada apenas em agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.

3. "O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990)" (REsp n. 1.361.699/MG, Relator. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp nº 1.334.665/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. 1.

LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. 2. NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É POSSÍVEL PLEITEAR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS EM NOME DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. 3. AFERIÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA QUE A AGRAVADA ATUASSE EM JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

DESCABIMENTO. 7. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em estudo, no qual o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise desse ponto esbarraria, também, no enunciado sumular n.

7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.807.332/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/6/2020, DJe de 25/6/2020, sem destaque no original)

Não bastasse, da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido não se verifica que a conclusão a que chegou o TJPR decorreu do reexame de provas ou cláusulas contratuais, tendo baseado sua conclusão com base em precedentes jurisprudenciais do próprio tribunal, de modo que há que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da incidência da Súmula nº 568 do STJ

Finalmente, o agravante repisa os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que JANNIE era parte legítima para figurar no polo passivo da execução, mas a sua legitimidade se limitava ao bem dado em garantia e, por isso, não poderia discutir questões relacionadas com a securitização da dívida contraída pela devedora principal.

No recurso especial, JANNIE alegou que possui legitimidade para opor embargos à execução e discutir a securitização da dívida, pois como garantidora da dívida tem o direito de discuti-la em sua origem, podendo alegar toda matéria de defesa, inclusive o alongamento da dívida.

Como consignei na decisão agravada, o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que permite a discussão em embargos à execução, de toda matéria de defesa, a qual poderia ser objeto de processo de conhecimento, sendo possível *em embargos à execução rever toda a*

relação contratual existente entre as partes, não havendo no art. 745 do Código de Processo Civil comando impeditivo (REsp nº 700.528/RS, Rel. Ministro CARLOS ABERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 5/3/2007).

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, destaquei na decisão agravada os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE DEBATE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DOS TERMOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES. EXEGESE DO ART. 745 DO CPC/1973. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DESRESPEITAM PRINCÍPIOS DO CDC E PÕEM A CONSUMIDORA EM DESVANTAGEM. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 47 E 51 DO CDC. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O art. 745 do CPC considera suscetível de alegação em embargos à execução qualquer matéria que poderia ser invocada como defesa no processo de conhecimento. Eventual pagamento do débito é matéria que se comporta no âmbito dos embargos à execução, podendo ser suscitada, com mais razão, no procedimento falimentar' (REsp 609.173/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006)

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.062.731/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 12/9/2017, DJe de 15/9/2017).

PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 745 do CPC considera suscetível de alegação em embargos à execução qualquer matéria que poderia ser invocada como defesa no processo de conhecimento. Eventual pagamento do débito é matéria que se comporta no âmbito dos embargos à execução, podendo ser suscitada, com mais razão, no procedimento falimentar.

[...]

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 609.173/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado ao 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 251).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

[...]

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

(REsp nº 844.440/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Corte Especial, julgado aos 6/5/2015, DJe de 11/6/2015)

Nessa toada, como assinalei na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido de que a matéria relativa a securitização da dívida contraída pela devedora principal não poderia ser discutida nos embargos à execução da recorrente/agravada não se sustenta, pois neles a executada poderia alegar qualquer matéria de defesa que lhe fosse lícito deduzir no processo de conhecimento, inclusive a inexigibilidade do título por não ter alongado a dívida, em virtude de não conter o dispositivo legal apontado como violado (art. 745 do CPC/73) comando impeditivo, na linha da jurisprudência destacada.

Desse modo, não havia motivo para limitar o conteúdo dos embargos à execução apenas às matérias relacionadas a defesa do patrimônio dado em garantia pela recorrente/agravada, ocorrendo violação do disposto no art. 917, VI, do NCPC (art. 745, V, do CPC/73), devendo o recurso especial ser provido, com o retorno dos autos para o TJPR prosseguir no julgamento do mérito dos embargos à execução, como entender de direito.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

Superior Tribunal de Justiça

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.702.354 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0258096-0

Número de Origem:

1598943001 1598943000 00080119120108160019 80119120108160019 64995 6491995 00004244319958160019
1701996 201600214619 15989430 80112010

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANNIE NOORDEGRAAF BORG

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295

LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676

RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH - PR070376

RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591

ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591

ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

AGRAVADO : JANNIE NOORDEGRAAF BORG

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295

LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676

RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH - PR070376

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020